

**Recurso Especial Cível nº 0019971-56.2020.8.19.0004**  
**Recorrente: AUTOPISTA FLUMINENSE S.A.**  
**Recorrido: LUIZ PAULO MARTINS JUNIOR**

### **DECISÃO**

Trata-se de recurso especial tempestivo, id. 546, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da 19ª Câmara de Direito Privado, id. 414 e 448, assim ementados:

*“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA CAUSADO POR ANIMAL NA PISTA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA RÉ. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA. TEMA REPETITIVO Nº 1.122 DO STJ. AUSÊNCIA DE PROVA DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS QUE LHE CABIA. DANO MATERIAL CONFIGURADO. APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES DE PREJUÍZOS NO VEÍCULO. DANO MORAL CONFIGURADO. “QUANTUM” QUE NÃO MERECE REDUÇÃO. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.”*

*“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA CAUSADO POR ANIMAL NA PISTA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO DA RÉ. E*

*MBARGOS OPOSTOS PELA APELANTE. ACÓRDÃO QUE MANTEVE O ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO CONFORME E DECIDIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM. ENTENDIMENTO ALTERADO PELO TEMA 1368 DO STJ. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 14.905/2024. APLICAÇÃO DO TEMA REPETITIVO NA CONDENAÇÃO IMPOSTA. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DO JULGADO. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES, SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO.*”

Inconformada, em suas razões recursais, a recorrente alega violação ao artigo 407 do Código Civil.

Contrarrazões ausentes, conforme certificado no id. 478.

**É o relatório.**

Conforme se verifica no recurso ora interposto, a recorrente alega, de forma genérica, **violação ao artigo 407 do Código Civil**, entretanto, pela simples análise dos autos, nota-se que em nenhum momento o mencionado artigo foi expressamente apreciado pelos acórdãos recorridos.

Desse modo, a tese agora aventada configura indevida inovação recursal, incapaz de preencher o requisito do prequestionamento.

Não se trata de mero apego ao formalismo. O prequestionamento, com efeito, não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente. Para além disso, a configuração do instituto pressupõe **debate e decisão prévios pelo Colegiado**, ou seja, emissão de juízo sobre o tema.

O procedimento tem como finalidade o cotejo indispensável a que se diga da matéria objeto do recurso excepcional. Logo, se o órgão julgador não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurídico veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a conclusão sobre a violação do preceito evocado pelo recorrente.

Nesse passo, de acordo com a jurisprudência do STJ, o **levantamento do tema em sede de embargos aclaratórios é indispensável à interposição do recurso excepcional quando a questão não tiver sido expressamente enfrentada pelo acórdão vergastado** – admitindo-se, quando muito, que o referido recurso, seja ele extraordinário ou especial, seja oferecido **também** com base em violação ao art. 1.022 do CPC, nas hipóteses em que a câmara de origem, mesmo instada a suprir a omissão, não corrigir o vício apontado (*pré-questionamento ficto*).

Nesse sentido (grifei):

*“EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Direito administrativo. Ação declaratória. Câmara municipal. Deliberação sobre prestação de contas. Prequestionamento. Ausência. Precedentes. 1. É inadmissível o recurso extraordinário se os dispositivos constitucionais que nele se alegam violados não estão devidamente prequestionados.*

*Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. Agravo regimental não provido. 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.*

*(RE 1403742 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 19/12/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-033 DIVULG 23-02-2023 PUBLIC 24-02-2023)” (Grifei)*

*“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESERVA DE HONORÁRIOS. ART. 22 DA LEI Nº 8.906/1994. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE MANDADO. TESE. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. ART. 1.025 DO CPC/2015. NÃO*

**DEMONSTRAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. AFRONTA. 1.** *Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).* **2.** *A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.* **3.** ***Esta Corte não reconhece o prequestionamento pela simples oposição de declaratórios. Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.*** **4.** *Se a questão levantada não foi discutida pelo tribunal de origem, e não verificada, nesta Corte, a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, não há falar em prequestionamento ficto da matéria, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, incidindo na espécie a Súmula nº 211/STJ.* **5.** *Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1529862/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - TERCEIRA TURMA - julgado em 16/03/2020 - DJe 19/03/2020)'' (Grifei).*

Na espécie, a matéria do presente recurso não foi objeto da apelação sendo verdadeira inovação recursal.

À falta de prequestionamento, o recurso especial encontra óbice na **Súmula 211 do STJ** (*"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*).

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **DEIXO DE ADMITIR** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**  
**Terceiro Vice-Presidente**